PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

PROPOSITURA*:* Projeto de Lei nº 014/2024 de autoria da mesa Diretora da camara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE FIRMAR CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL A SAÚDE SÃO DANIEL COMBONI-ASSDACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I-RELATÓRIO:

Aportou na assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº014, de 29/04/2024, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objeto a autorização de firmar convênio com Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni, no valor de **R$ 30.000,00(trinta mil reais)** e dá outras providências".

A presidência desta casa encaminha a matéria para exame do Procurador da câmara, tendo em vista a necessidade de definir se há a viabilidade do serviço voluntário e, em caso positivo, sob que forma.

É o breve relato dos fatos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Recebido o expediente e ser competência dessa casa, quanto à possibilidade jurídica dos projetos de Leis passo a análise.

O projeto versa sobre matéria de atribuiçao do presidente da mesa diretora da camara Municipal de Alvorada do Oeste em face do interesse local ampardo na Carta Magna, e Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa do presidente da mesa diretora da camara municipal de Alvorada do Oeste/RO, conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta do Convenio

Trata-se de convênio com Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni, no valor de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e dá outras providências.

Incialmente cabe informar aos nobres Edis, sem adentrar na matéria, que repasse de verbas públicas a associação depende de comprovação. Primeiro de que a entidade é órgão sem fins lucrativos prevista em seu estatuto, segundo ser declarada pelo poder público como órgão de utilidade pública e terceiro cumprir com os requisitos da Lei 13.019/2014.

Por fim a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista na Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desta feita, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como pela presença de flagrante interesse local, sendo clara a competência desta casa nesta proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario nº. 013/2024 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta asessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 014/2024.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 30 de abril de 2024.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.
OAB/RO 5309